

25
Lei nº 106 de 09 de outubro de 1969

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de São José da
Tapera

O Prefeito Municipal de São José da Tapera:
faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e em sanções e promulga a
seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art.º 1.º - Esta lei institui o regime jurídico
dos servidores do Município de São José da Tapera.

Art.º 2.º - Para os efeitos deste Estatuto, funcioná-
rio é a pessoa legalmente investida em cargo públi-
co.

Art.º 3.º - Cargo público é o conjunto de deveres,
atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art.º 4.º - Os cargos são considerados de car-
reira ou isolados.

§ 1.º - São carreiras os que se integram em
classes e correspondem a profissão, ou atividade com
denominação própria.

§ 2.º - São isolados os que não se podem inte-
grar em classes e correspondem a certa e determinada
função.

Art.º 5.º - Classe é o agrupamento de cargos que,
em lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto
de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão
de vencimentos.

§ 1.º - As atribuições e responsabilidades pertencem

ter a cada classe não deva ser equivalente, incluindo, entre outras as seguintes indicações: denominação, código, descrição, síntese, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo R, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação dos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (art. 44).

Artº 6º - Carreira é a série de classes, estabelecidas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artº 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais. (de qualquer).

Artº 8º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 1º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artº 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Titulo I
Da Estruturação dos Serviços e Da Vacância
Dos Cargos Públicos

Titulo I

Do Proveniente

Capítulo I

Das Termas e dos Requisitos do Proveniente

Artº 9º - Os cargos públicos serão providos

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transferências
- IV - reintegração
- V - readmissão
- VI - reversão, e
- VII - aproveitamento

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artº 10 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso;
- VIII - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados

carregos ou carreiras.

Capítulo II
Da Nomeação
Seção I
Das Formas de Nomeação

Art.º 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei assim deva ser provido.

Seção II
Do Concurso

Art.º 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedado quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão (art.º 11 II) são de livre nomeação e exoneração.

Art.º 13 - Os cargos de provimento, cujo poder de escolha se encontre em concurso, quem tiver o mínimo de 16 (dezesseis) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Art. 14 - Encaminhadas as uniões, legadamente
possuadas para o concurso a investidura em quel-
quer cargo, não se abuzam nos autos de sua realiza-
ção.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissões
em que pelo menos um dos membros seja estrangeiro
do serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos, serão
fixados no edital respectivo, até o máximo de seis
meses.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado
pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento
dos exames.

Seccão III

do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter
efetivo fica sujeito ao estágio probatório de seis
meses de exercício ininterrupto, em que serão apurados
os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartições em serviço, em
que existam funcionários sujeitos a estágio probatório,

quatro meses antes do tempo em que a informação reservadamente, ao órgão de recurso competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de recurso fará o parecer exato, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluídos a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desde parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o chefe de departamento decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artº 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do fim do período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com seu pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo III Das Promoções

Artº 2º - As promoções far-se-ão de classe para classe de acordo com o critério da antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência aos seguintes requisitos:

1 - eficiência,

II - educação de juízo;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração Municipal;

V - trabalhos e obras públicas;

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; quando, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo furto de classes, a antiguidade transferirá o efetivo exercício na classe anterior.

Artº 2) - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, serão considerados promovidos o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Os funcionários afastados para tratar de interesse particular, somente se abençurarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Artº 33 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem se direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retrocederão à data que foi anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artº 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artº 24 - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando estas lhe tenham sido pretendidas.

Artº 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo chefe.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Capítulo IV

Da Transferências

Artº 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação de observância dos requisitos desta Lei (art. 11º), a transferência do funcionário

I - de uma carreira para outra de denominação diversa.

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência, de que trata o art. 25 II, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe.

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Capítulo V Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o ingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo extintamente ocupado, se este houver sido transformado no cargo, resultante da transformação é, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-o aos arts. 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração não exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado não será submetido a exame médico e apresentado quando incapaz.

Capítulo VI Da Readmissão

Art. 32 - Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado ao serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, e apresentação de exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeitos de disponibilidade e apresentação.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes ou inferior.

Capítulo VII Da Reversão

Artº 34 - Reversão é o ingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em provas, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público;

§ 2º - A reversão dependerá do exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício nos cargos previstos nos arts. 56 e 61.

Artº 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser, digo para cargo de vencimento ou remuneração inferior ou no posto do revedido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artº 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, sobre a prestação.

Capítulo VIII Do Aproveitamento

Artº 37 - Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova

de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Havendo, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no momento em que for posto em disponibilidade.

Artº 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aprovado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos à sua anterior situação.

Artº 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, com perda, digo e no caso de empate, o de maior de tempo de serviço.

Capítulo IX

Das mutações funcionais

Seção I

Da função gratificada

Artº 40 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artº 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artº 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artº 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias lútu casamentos, brechas para tratamentos

51
e) sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios
para as situações regulares decorrentes de seu cargo
ou função.

Seccão II Da Substituição

Artº 44 - Haverá substituição no impedimento do
serviço de cargo de direção ou chefia de provimento
efetivo ou em comissão e de função qualificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada
ano, será organizada e publicada pelos chefes de
serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Artº 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seccão III Da Readaptação

Artº 46 - Readaptação é a investidura em cargo
ou função mais compatível com a capacidade de fun-
cionário e dependência sempre de exame médico.

Artº 47 - A readaptação não acarretará diminuição,
nem aumento de vencimentos ou remuneração e
será feita mediante transferência, não se aplicando,
neste caso, o disposto no art. 26 § 2º.

Seccão IV Da Remoção e da Permuta

Artº 48 - A remoção, a pedido ou de ofício
far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito, a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Artº 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargo isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 51 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo Único - A relotação depende de lei.

Título II

Do Bem e do exercício

Capítulo I

Artº 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função qualificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função qualificada.

Artº 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função qualificada, e as exigências deste Estatuto.

Artº 54 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento ou os responsáveis aos chefes e demais funcionários e à eles subordinados.

Artº 55 - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função qualificada.

Artº 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º - O termo inicial da posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto particular, será a data em que voltar ao serviço.

Artº 57 - O ato de provimento não tomado seu efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação na forma prevista no artigo anterior.

Artº 58 - O funcionário nomeado para cargo

cujo pagamento depender de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia ratificação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionários que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

F - em dinheiro;

FF - em títulos da dívida pública;

FF - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alguma coisa em dinheiro, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo III

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em geral

Art. 39 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no arrolamento individual dos funcionários.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo

55
chefe da repartição para a qual for designado o
funcionário.

Artº 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe
da repartição.

Artº 61 - O funcionário cujo o exercício terá início
no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no
caso da reintegração e designação para
o desempenho da função qualificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício,
que será contado na sua classe a partir da data
da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido,
quando legalmente afastado, terá o prazo para
entrar em exercício contado a partir o término do
impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados
por mais de 30 (trinta) dias, a término do
impedimento ou do requerimento do interessado.

Artº 62 - O funcionário nomeado deverá ter
exercício na repartição em cuja lotação houve o seu
nomeamento.

Artº 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício
em serviço ou repartição diferentes daquela em que
estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Artº 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário
apresentará ao órgão competente os elementos necessários
ao assentamento individual.

Artº 65 - O funcionário que não entrar em
exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto
será exonerado do cargo ou dispensado da
função qualificada.

Seção II Dos afastamentos

Artº 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionários do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artº 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para outro ou missões especiais, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de seis meses e, finda a missão ou estudo, durante decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro meses, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a fazer que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artº 68 - Será considerado afastado do exercício até decisão final, passada em julgado, o funcionário (Artº 47, III).

I - preso em flagrante ou postulado

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável.

III - remunerado por curso funcional, ou por o subsídio da denúncia.

Seccão III Do Regime de Trabalho

Artº 69 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artº 70 - Salvo exceções previstas em lei especial nenhum funcionário municipal poderá prestar job qualques fundamentos, menos de 33 (trinta e tres) horas de trabalho semanais.

Artº 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Artº 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime

de Trabalho Integral (A.T.I) em um Regime de
dedicação profissional exclusiva (A.D.P.E).

Artº 73. Todos funcionários ficarão sujeitos ao
ponto que é o registro pelo qual se verificam,
diariamente, a entrada e a saída do funcionário
em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser
lançados todos os elementos necessários à
apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão
usados de frequência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previs-
tos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcio-
nário de registro de ponto e abater falta de
serviço.

Seccão IV

Das Faltas ao Serviço

Artº 74. Nenhum funcionário poderá
faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justi-
ficada ao fato que, por sua natureza e
ocorrência principalmente pelas consequências
no âmbito do familiar, possa razoavelmente
justificar a ausência do não comparecimento.

Artº 75 - O funcionário que faltar ao
serviço será obrigado a requerer a justificativa
da falta ao serviço, a seu chefe imediato, no
primeiro dia em que comparecer à repartição
sob pena de responder a todas as consequen-
cias resultantes do comparecimento.

1º - São permitidas as justificadas as faltas que excedam a um mês e quatro por ano.

2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de sete por ano. a justificação das que excederem esse número, devidamente informada por esse autoridade, a decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

3º - Para justificação de falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando insatisfeito o pedido.

5º - Fezido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado do órgão ao pessoal para as devidas anotações.

Artº 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço observadas as condições dos parágrafos seguintes

1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do

funcionários, que decidirá de plano

Título FFI Da Vacância

Art. 77 - A vacância no cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

§ 1º - Far-se-á a exoneração:

- F - a pedido do funcionário;
- FF - de ofício;

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (Art. 68)

Art. 78 - A demissão será aplicada com punição

Art. 79 - A vacância de função qualificada

Art. 80 - A demissão será aplicada a pedido do funcionário, a requerimento da autoridade, ou de ofício, quando não houver o funcionário

31
nos exigendo o cumprimento o exercício no prazo legal.

IV - destituição

Parágrafo único - A destituição não aplicada com penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Artº 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, chefe de departamento ou secretário.

Livro II

Das Premissas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artº 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, serão computados; para efeito de apuração, será arredondado, para um ano, o número excedente em 182 dias.

Artº 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - licenças, até 3 (três) dias;

III - luto até 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, pais descendentes, irmãos e sogros;

IV - luto, de até 3 (três) dias por falecimento de tios, cunhados, padastos, madrastas, genros e noras;

- V - férias de outro cargo municipal de povimentos em comissões;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - desengento de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - funcionário gestante;
- XI - licença a funcionário acidentada em serviço ou moléstia enumerada no artigo 116;
- XII - missões ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas;

artº 82 - Para efeito de apuração de disponibilidade, computar-se-á, integralmente,

- I - o tempo de serviço público, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, constando-se em título o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias, municipais, estaduais e federais;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artº 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

Capítulo II Da Estabilidade

Artº 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artº 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando extirpado em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa aos interessados.

Capítulo III Da Disponibilidade

Artº 86 - Quando se o cargo, o funcionário reatável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 3º e 3º a).

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ouvida que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua estrutura.

Artº 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 3º, § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Capítulo IV Da Reintegração

Artº 88 - Invalidez e demissão do funcionário por sentença judicial será ele reintegrado e quem lhe ocupar o lugar será remunerado, ou se ocupar outro cargo, a ele reintegrado, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser líquido e dado no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da reintegração.

Capítulo V Da Aposentadoria

Artº 89 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez;

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos de efetivo exercício, dito para as mulheres.

Artº 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;
- II - o funcionário se aposentar por invalidez;

Artº 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se persistir a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artº 92 - Os proventos da invalidez serão

previstos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção aos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Artº 93 - A aposentadoria deferida após o exame médico não será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Título II

Dos Direitos e das Vantagens em geral

Capítulo I

Das Férias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gozo de (trinta) dias contados de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

§ 1º - Somente serão gozadas as férias em

62
1º exercício em cargo público pelo Município, gozará o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar a conta de férias qual quer falta de serviço.

Artº 96 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, e assim o aceitarem, o ex disto não resultará prejuizo para o serviço.

Artº 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão exata do Prefeito, exarçada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de

2 (duas) poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas apertadamente, a critério da Administração.

Artº 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, direito tendo adquirido.

Artº 99 - É facultado ao funcionário gozar férias quando lhe estiver cumprido. Ele no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artº 100 - O funcionário promovido transferido ou removido, durante as férias não será obrigado apresentar-se antes do término das.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artº 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença

I - para tratamento;

II - por motivo de doença em pessoa ou família;

- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo do afastamento do cônjuge militar;
- (V - por motivo do afastamento do cônjuge;)
- VI - para tratar de interesse particular; #
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá licença para tratar de interesse particular.

Artº 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo poderá fazer novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº 103 - Terminada a licença, os funcionários reassumirão imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo quinto.

Artº 104 - A licença poderá ser prorrogada a pedido do interessado.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial.

do despacho.

Artº 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prerrogativa.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.

Artº 106 - O Funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artº 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 9).

Artº 108 - Decorrido as licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, não poderão ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Artº 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de Saúde

Artº 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedida ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artº 111 - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado, por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artº 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico quando

os efeitos da penalidade, em que consiste o exame.

Artº 113 - Considerado apto, em exame médico o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem, como falta injustificada, os dias de ausência.

Parágrafo único - No caso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artº 114 - A licença ao funcionário atacadido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artº 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Artº 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente,

quando o cônjuge não separado legalmente, pro-
curado por via judicial na assistência pessoal perma-
nente não podendo esta ser prestada simultanea-
mente com o exercício do cargo.

§ 1º - Haver-se-á a doença mediante exame
médico, na forma prevista no artigo 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será
concedida com vencimento ou remuneração, excedendo
seu prazo a até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcioná-
rio se encontrar em tratamento fora do Município,
permitir-se-á o exame médico por profissional pertencen-
te ao quadro de revisores federais, estaduais ou
municipais da localidade.

Seção IV

Da Licença a Gestante

Artº 117 - A funcionária gestante terá concedida,
mediante exame médico, licença até 4 (quatro) me-
ses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Sob prescrição médica em
contrário, a licença será concedida a partir do
oitavo mês.

Seccão V

Da licença, para Serviço Militar

Artº 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da república nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista se o documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Os vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelos vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que tiver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, durante os períodos prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Seccão VI

Da licença a funcionários casados com militar

Artº 119 - A licença será concedida com multa em caso de ausência, sem vencimentos ou remuneração, quando o mandado for mandado semir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que exar a nova função do mandado.

Seção VII

Da licença para tratar de interesse particular

Artº 120 - Os funcionários estável poderá ser concedida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente do interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artº 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares aos funcionários nomeados, removidos ou transferidos, antes de assumir o exercício.

Artº 122 - A autoridade, que deferir a licença, deverá assina-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas atividades e licença.

Artº 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares não poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

Seção VFFI

Da Licença - Prêmios

Artº 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissionamento goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter sido pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeitos de licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto não dará direito a três meses de licença-prêmio.

Art. 125 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I - pedido para ser suspenso;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - gozado licença.

a) por período superior a cento e cinquenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 103 IV.

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não.

c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias.

d) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença-prêmio requerida para gozo parcelado, não será concedida para

período inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito da data do início do gozo da licença-prêmio, sem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação daquele que a deferir.

Seção IV

Da licença para o desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for outorgada antes, considerar-se-á automaticamente cessada pelo no mandato eletivo.

§ 3º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado neste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Capítulo III

Da Assistência do Funcionário

Art. 135 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

- F - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamentos para aquisição de casa própria;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - centros de recreação, repouso e férias.

Artº 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário Municipal será inscrito em instituições de previdência social mantidas pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Capítulo 10

Da Administração do Município

Artº 137 - A administração do Município será exercida pelo

direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidilo através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado aos funcionários o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo e o que for proferido terá efeitos relativos a data do ato impugnado.

administrativa prescrição

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Dos Direitos e das Vantagens do Ordenamento Pecuniário

Capítulo I

Dos Vencimentos ou Remunerações

Art. 141 - Vencimento é a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - O vencimento é pago em dinheiro, em espécie, e é gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a remuneração paga ao funcionário pelo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

correspondente ao período fixado em lei acerca das vantagens pessoais as que seja titular.

Art. 143 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante provisória, pronúncia ou condenação por crime na fiança ou denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68)

III - Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora regida e marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até hora antes de findo o período de trabalho.

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário não poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão, ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias
- II - auxílio para diferença de caixa
- III - auxílio maternidade
- IV - auxílio doença
- V - salário-família
- VI - gratificações

Seção II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário municipal, que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missões ou estudos desde que relacionados com a função que exerce será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pensada, nas bases fixadas em regulamento.

Do Auxilio para diferenca de caixa

Art 148 - A diferenca de caixa e o auxilio concedido aos terceiros e caixas que, no desempenho de suas atribuicoes paguem ou recebem em moeda corrente na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

Seccao IV

Do Auxilio Maternidade

Art 149 - Sera concedido o auxilio maternidade nos termos de legislacao especial em vigor.

Seccao V

Do Salario-Familia

Art 150 - O salario familia sera concedido aos funcionarios municipais ativos ou inativos.

F - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

FF - por filhos invalidos

FFF - por filha solteira sem economia propria,

FV - por filho estudante que frequenta

curso secundário ou superior, em institutos de ensino oficial ou particular, reconhecidos, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (Vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o subsídio familiar será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro aos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo não deverão comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, de qual natureza se tratar, em relação ao subsídio familiar.

Quando houver alteração nesta situação, o funcionário ou inativo deverá comunicar ao chefe imediato.

Art. 153 - Quando o funcionário ou inativo estiver em licença, o subsídio familiar será concedido ao titular da vaga.

quanto aos vencimentos, remunerações, salários, e
gratificações.

Art. 154 - O salário familiar será pago independentemente da frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transações e consignações em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário familiar em lei especial.

Art. 156 - É vedado pagamento de salário familiar por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo recebida o benefício e outra, entidade pública - federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do auxílio doença e do Auxílio Funeário

Art. 157 - Após 15 (quinze) meses, consecutivos de ausência para tratamento de saúde em consequência das doenças previstas no art. 151, os vencimentos ou remunerações a título de auxílio doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço será por conta da instituição da previdência social que estiver filiada.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a (um) mês de vencimentos, remuneração ou proventos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo.
- III - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida pessoal.

23
IV - pela participação em órgãos de deliberação
coletiva.

V - pelo exercício de encargos de auxiliar ou de
membro de banca em comissões de concurso.

VI - adicional por tempo de serviço.

Art 162 - Terá direito a gratificação por serviços
extraordinários o funcionário que for convocado
para a prestação de trabalhos fora do horário
normal de expediente a que estiver sujeito.

Art 163 - A gratificação pela prestação de serviços
extraordinários será determinada pelo chefe do setor
(ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que
estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de
trabalho prorrogado ou antecipado na mesma
razão percebida pelo funcionário em cada hora
de serviço normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordiná-
rio noturno, assim entendido o prestado no
período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor
da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por
cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, a
disposição do Gabinete do Prefeito, será por este
determinado.

Art. 164 - A gratificação ao funcionário, a disposição, digo pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou provisoriamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde, depende de lei municipal.

Art. 166 - A gratificação prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, a qualquer será calculada sobre remuneração.

§ 1º - O funcionário para jus a parte pela dos vencimentos ou remuneração ao (competente) completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo incluem a parte pela referida no parágrafo anterior, e a parte pela remuneração para os dois primeiros e seis pagos posteriormente por todos os meses a ser pagos sobre a remuneração.

do Regime Disciplinar

Título I

dos Deveres, das Proibições e das Incapacidades

Capítulo I

dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocados, executando os serviços que lhes competirem;

II - cumprir as ordens superiores, respeitadas quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e prestígio os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendo-se sem preferências pessoais.

V - providências para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, na declaração de família.

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho.

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviços ou com uniforme que for determinado em cada caso.

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências.

IX - representar ao seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas, na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe quando este não tomar em consideração sua repartição.

X - residir no distrito onde com o cargo ou em localidade vizinha por onde estiver obrigação, se não houver autorização para o contrário.

XI - zelar pela economia do material a seu cargo e pela conservação do mesmo em qualquer caso a sua guarda de interesse.

XII - atuar prontamente, com preferência sobre
qualquer outro serviço;

a) as requisições para a defesa da Fazenda
Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para
defesa do dízimo.

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas
atividades, nos hipóteses e prazos previstos
em leis, regulamentos ou requesitos.

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria
e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Licitações

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, pela
imprensa, em informação, parecer ou despacho,
às autoridades e atos da administração
pública, podendo, porém, em trabalho
assumido, apurá-lo ao ponto de vista
contínuo em de organização do serviço
com o fito de colaboração e cooperação

II - retirar, sem prévia autorização de autoridade

competente qualquer documento ou objeto da repartição.

- III - atender as peticas na repartição para tratar de assuntos particulares.
- IV - promover manifestação de apreço ou despacho e fazer circular ou subscrever lista de doadores no recinto da repartição.
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.
- VI - coagir ou oprimir subordinados com objetivos de natureza partidária.
- VII - praticar a rasura em qualquer de suas firmas.
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º grau.
- IX - instigar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das administrações.
- XI - empregar material do serviço público em

serviço particular:

XII - cometa a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho ou encargo que lhe compete ou a seus subordinados.

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função ressalvadas nos casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição do Brasil

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente subordinadas.

a finalidade da representação ou serviço em que o funcionário estiver cotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinada à parante até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Título II

da disciplina

Capítulo I

da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimentos dolosos ou culposos que importe em prejuízo para Fazenda Municipal ou para terceiro.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

em virtude do abono, depois a Fazenda Municipal,
em ordem prioritária em entradas nos prazos
legais.

§ 3º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos
causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada
mediante o desconto em folha, nunca excedente da
totalidade) parte do vencimento ou remuneração na
falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros
por servidores ou funcionários perante a Fazenda Muni-
cipal, em ação regressiva proposta depois de transitada
em julgado a decisão de última instância que
seja condenada a Fazenda a indenizar o terceiro
prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada
nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174. O funcionário é administrativamente
responsável por seus atos e omissões, perante as
autoridades que lhe forem hierarquicamente su-
periores.

Parágrafo único. A responsabilidade adminis-
trativa não exime o funcionário da responsabili-
dade civil ou penal, que caberá nem ao paga-
mento da indenização a que lhe ficar obrigado.

Capítulo II
Das Penalidades

Seção I

Das penas e seus efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade

Art. 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As advertências não implicam o cancelamento do registro de qualquer natureza, que servirá para apreciação de eventual promoção do funcionário, mas não se aplicará ao cálculo de férias, a pena ser o prazo de validade de cada espécie.

Art. 177 - As penas disciplinares são aplicadas pelo chefe de seção ou pelo chefe de departamento.

§ 1º - A pena de multa será aplicada para cada dia de ausência de trabalho durante o período de suspensão.

Vencimentos perdidos:

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período da suspensão.
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.
- c) na impossibilidade de promoção no mesmo cargo pela suspensão.
- d) na perda da licença-prémio na forma prevista neste estatuto.
- e) na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de um ano a contar da expedição da suspensão, inferior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros de serviço Municipal.
- b) na impossibilidade de regresso do detido do serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão anula-se se

exclusão do funcionário e impossibilitada a efetivação de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.

✓ - A cassação de aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado, na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por períodos que, juntos, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave abrange as mais leves.

Seção II

Da Aplicação das Penas

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares são considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que ela provierem para o

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - a desobediência ou falta ao cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII e VIII do art. 168.

Art. 183 - A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infrações a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conivência com o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer ao serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono do cargo em falta de acuidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressões de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de acuidade, para o fins deste artigo, a falta de serviço durante o período de 12 (doze) meses, por não se apresentar, intercaladamente, sem justa causa.

Art. 175 - O ato de desobediência mencionada sempre
em caso de punibilidade e sem fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração,
a punição poderá ser aplicada com o menor grau
de severidade pública.

Art. 176 - Será cassada a aposentadoria e a dis-
ponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitar representação de Estado estrangeiro,
sem prova autêntica do presidente da
República;
- IV - praticou crime em qualquer de suas
formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a
disponibilidade do funcionário que não assumir,
no prazo legal, o exercício do cargo em que ficar
provisório.

Art. 177 - Para efeito de graduação das penas dis-
postas serão sempre tomadas em conta todas as circun-
stâncias em que a infração tiver sido cometida e as
especialidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração
punitivas, em especial

- I - o bom desempenho anterior dos deveres

profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superiores hierárquicos.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas no mesmo tempo e espaço ou é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando o profissional cometer antes do passado um ato disciplinar que tiver fundado o cumprimento de pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 188 - Penas:

I - em 3 (três) anos, a falta impõe a suspensão, multa ou suspensão.

II - em 4 (quatro) anos as faltas impõem

a) a pena de demissão, respeitadas as disposições no parágrafo único deste artigo.

b) a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Seção III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e suspensão e da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior são competentes para aplicação das penas disciplinares

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, multa, e suspensão por mais de 30 (trinta) dias

II - Os Diretores de Departamento (ou de Serviços) ou de Setores nos demais casos

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas:

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em qualquer momento desde que o afastamento do

funcionário na suspensão para que este não
sofra a dificuldade a aplicação da falta cometida.

Art 193 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativa aos períodos em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pela disciplina, ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem no período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de férias administrativas em suspensão preventiva e de pagamento do vencimento ou remuneração e de todos as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inexistência.

Título III

do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indicarem seu objecto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-las.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que será secretário dos trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, sendo a apuração de apuração dos trabalhos de natureza administrativa.

Art. 196 - O sindicante ou comissão que estiver incumbida de realizar a sindicância deverá apresentar a sua conclusão de acordo com o objecto da mesma. Todas as conclusões deverão ser assinadas pelo sindicante e pelo secretário dos trabalhos, e encaminhadas ao superior hierárquico para apreciação.

Parágrafo único - Terminada a instrução de
causação, a autoridade instaurante apresentará rela-
tório circunstanciado do que foi apurado, referindo
o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades
e punição dos culpados em a abertura de processo
administrativo se forem apuradas infrações puníveis
com as penas de demissão, cassação de apresentação
ou de disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionários,
de cassação de apresentação ou de disponibilidade
e as demais nelas aplicadas em processo administrativo,
em que se assegure plena defesa ao processo.

Art. 198 - São competentes para instauração do
processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor
ou de serviço ou de departamento.

Seção II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado

rado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, decidirá todo o tempo os trabalhos do processo, ficando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o das diligências e elaboração de relatórios.

Art. 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinar a sua instauração, e em caso de fora prazo

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após a instauração do processo, dará início aos trabalhos.

inicial no indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Ochwado-se o iniciado em lugar morto, não utado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o aldação do cargo ou função a autoridade processante tem o dever de edital de achamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, reunindo, quando preciso for, a técnicos e peritos.

Art. 204 - Os fatos diligências, depoimentos e as informações técnicas ou de pericia serão reunidos a termo nos atos do processo.

§ 1º - Dispensa-se a termo, no caso de informações técnicas ou de pericia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhas serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, para tanto devidamente identificados.

§ 3º - É facultada ao indicado ou a seu defensor a pergunta as testemunhas, por intermédio do

presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizado.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade proponente encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade proponente assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tutelar a sua defesa.

§ 2º - No caso de recusa, a autoridade proponente designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba de zelar a respeito.

Art. 207 - Quando o acusado se recusar,

no termo do § 1º do art. 200, terá ile vista do processo na repartiçã pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deese produzir. Havendo dois ou mais interessados, o prazo será comum a de 10 (dez) dias, após o apontamento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instruçã do processo a autoridade processante fará vista dos autos ao interessado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartiçã, qual estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seccã IV

Da Decisã do Processo administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final o interessado, a autoridade processante examinará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporá justificadamente, a absoluçã ou a puniçã do interessado indicando neste último hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório, todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinar a abertura do processo

no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final

Art. 210 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento fulgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade que determinar a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando os seguintes procedimentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório
- II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias

- a) aplicará a pena proposta, se for competente
- b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade

Art. 212 - O Prefeito terá preferênça a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais

Art. 5 (cont.)

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente.

§ 2º - No caso de alcance ou manutenção de emprego público, apurados nos autos o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - Na decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 214 - O funcionário não poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo a desde que mantida sua inércia.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo não poderá ser alterada através do processo de Revisão.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sentença ou do processo administrativo a que resultar a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de

justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão não poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que annular.

Art. 219 - Concluído o encargo da comissão Apelar, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tomará-se a pena e a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

Capítulo I

dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a punir irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuízo da competência do

Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral ou ao equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de juízo ou do processo administrativo.

Capítulo II

do Pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município.

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações do pessoal previsto no artigo anterior nos, após devem ser prese-

idos as justificações com a indicação expressa de sua fonte essencial e dos meios orçamentários para a respectiva despesa.

II - os contratos serão feitos por exautes, por prazo determinados superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado.

III - os salários serão fixados, sempre que possível em meios correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do município municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região.

IV - quando se tratar de pessoal especializado em Técnico é obrigatória a apresentação da carteira profissional e curriculum vitae, títulos e indicações de experiência profissional.

V - as contratações ocorrerão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do tempo de serviço.

VI - sempre que possível a dependência dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias.

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito.

VIII - o seguro de acidente será feito obrigatoriamente.

mente recolhidos em estabelecimentos oficiais na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).

FX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem em que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município.

X - As promoções de contratos para feitas por simples adiamentos no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências legais.

XI - para todas contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos, se apresentarem o atestado médico de saúde e antropométrico fornecido por entidades oficiais em que forem indicados pela Prefeitura.

XII - os servidores contratados não poderão ser comissionados em qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosamente ordem de classificação e feitas as contratações, perderá o prova o candidato a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras assim entendidas - que são os trabalhos braçais.

Art 226 - Não se aplica aos contratados no regime de Consolidação das Leis do Trabalho qual quer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos, salários, férias, terçeiros, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 227 - O contratado será responsabilizado solidamente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração Municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desconformidade com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos salvo disposições em contrário incluir-se-á no dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, a contagem prosseguirá no dia seguinte.

tativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São incluídos de si os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser eleito ferido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consagrados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Rio Preto, SP de
outubro de 1969

~~Jose Antonio de Jesus~~
Prefeito

~~Almeida Aragão~~

Secretário Geral de Administração